

ANO III - EDIÇÃO Nº 523 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 30 de maio de 2018

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 042/2018

Altera o inciso II do artigo 3º do Ato nº 015/2010, que dispõe sobre sistema de consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art 3º do Ato nº 015/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***II – programas sociais implantados pelo governo do Estado do Tocantins ou pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, bem como por pessoas jurídicas, instituídas sem fins lucrativos, com o objetivo de atender interesses sociais, prestar assistência médica gratuita e promover a educação.***

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

Processo administrativo nº 19.30.1516.0000113/2018-61  
Assunto: RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA PGJ  
INTERESSADA: CONSTRUTORA JS EIRELI – ME.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação, por meio de certame licitatório, de empresa especializada em engenharia para construção do prédio do Anexo da Procuradoria-

Geral de Justiça, conforme especificações constantes no Edital da Concorrência nº 01/2018, que vem para julgamento de recurso da licitante Construtora JS Eireli – ME.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão da CPL que a declarou desclassificada por 1) apresentar os preços unitários dos itens 10.1.2, 10.4.2 e 14.3.1 acima do estimado; 2) item 3.1.1 não contemplar o transporte e a mão de obra, além de conter proposição de material que não é o mais indicado; e 3) os itens 9.2.4 e 9.3.3 não incluírem a mão de obra para execução dos serviços.

A peça recursal foi acostada às fls. 861/865.

Argumenta que o preço unitário acima do valor estimado, nos itens 10.1.2, 10.4.2 e 14.3.1, deu-se pelo arredondamento de casas decimais na planilha orçamentária, no entanto, poderia ser corrigido conforme previsão do subitem 13.1, “b.1”, do edital.

No tocante ao item 3.1.1, cuja composição não contempla o transporte do material para aterro nem a mão de obra, e propõe material que não é o mais indicado para a execução do serviço, verbera ter utilizado o insumo da Tabela de Referência SINAPI nº 6081 – Argila ou barro para aterro/reaterro, com transporte de até 10km, cuja nomenclatura do material varia nas diversas regiões do país, mas a qualidade atende as normas da ABNT.

Quanto ao apontamento de que a composição dos itens 9.2.4 e 9.3.3 não considera a mão de obra prevista para a execução do serviço, impedindo, de tal sorte, a sua análise técnica, expõe a possibilidade legal da comissão de licitação conceder aos licitantes, quando todos forem inabilitados ou desclassificados, o prazo de 08 dias úteis para apresentação de novos documentos ou proposta.

Ao final, requer a convocação das empresas licitantes, uma vez que todas foram desclassificadas, para oferecer nova proposta, e o acolhimento das justificativas lançadas.

Em seguida, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso – fls. 868/869, sendo-lhes concedido cinco dias úteis para contraposição. Vencido tal prazo, mantiveram-se silentes.

Instada a se pronunciar tecnicamente acerca do fato, a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura (fls. 871/872) dispôs que os itens cujos preços unitários estão acima do estima foram apontados apenas para fins de retificação. A desclassificação da recorrente, porém, é atribuída a inconsistências prejudiciais

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

à avaliação técnica da proposta, quais sejam, a ausência de previsão de mão de obra nos itens 9.2.4 e 9.3.3, e a não inclusão dos materiais e mão de obra necessários à execução do serviço do item 15.1.1.

A Comissão Permanente de Licitação (fls. 873/879) não reconsiderou sua decisão, fazendo subir o recurso a este PGJ.

#### É o relato essencial. Passo à decisão.

Mantida a decisão pela Comissão Permanente de Licitação, coube-nos o labor.

As manifestações recursais, protocolizadas em 14 de maio de 2018, foram interpostas tempestivamente, tendo em vista que a decisão foi publicada no DOMP/TO nº 508, de 09 de maio de 2018.

Em que pese a insatisfação da recorrente, restou demonstrado que a proposta apresentada impediu a plena realização de análise técnica, ante a ausência de elementos componentes de determinados serviços a serem executados, culminando, por isto, na sua desclassificação.

Noutro vértice, com relação à faculdade conferida no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, de fixação do prazo de oito dias úteis para renovação das propostas, em virtude da desclassificação de todas as empresas licitantes, com amparo nos princípios da eficiência e da economia processual, e, ainda, constatada a existência de, ao menos, três interessados, de modo a garantir competitividade ao certame, concluo ter razão a recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso para, no mérito, com fundamento no parecer técnico da Assessoria de Engenharia e Arquitetura, e no § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, provê-lo parcialmente, mantendo a desclassificação da recorrente e determinando a concessão de 08 (oito) dias úteis às empresas licitantes para apresentação de novas propostas.

Encaminhe-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de praxe.

#### CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 25 de maio de 2017.

José Omar de Almeida Júnior  
Procurador-Geral de Justiça

1 § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

PROCESSO Nº: 23/2016 e 41/2018

ASSUNTO: Exclusão de Postos de Vigilância Armada em Tocantinópolis, Paranã e Colinas.

INTERESSADO: Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS

**DESPACHO Nº 252/2018** – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com a Avaliação de Risco Operacional, fls 11/12, Parecer exarado pelo Diretor de Inteligência às fls 13/14, bem como o Despacho do Coordenador do NIS constante às fls 15, do Procedimento Administrativo nº 041/2018/NIS, DETERMINO que sejam tomadas as providências necessárias à exclusão de três postos de vigilância noturna, quais sejam, Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, Promotorias de Justiça de Colinas e Promotora de Justiça de Paranã.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/2018

**PROCESSO:** 19.30.1550.0000196/2018-26

**PARTICIPANTE:** Ministério Público do Estado do Tocantins – PGJ/TO e a empresa MOTA.COM – Informática e Sistemas LTDA – MOTA.COM.

**OBJETO:** Cooperação e parceria no uso do sistema VIABILLIZE de gestão de descontos facultativos junto a folha de pagamento do órgão Parceiro, sendo ele operado junto a entidade consignante e seus consignatários.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação por meio de Termo Aditivo.

**DATA DA ASSINATURA:** 30/05/2018.

**SIGNATÁRIOS:** José Omar de Almeida Júnior - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Arthur Fernando Melo Lobato – Representante da Empresa MOTA.COM Informática LTDA e Odair de Sousa Mota - Representante da Empresa MOTA.COM Informática LTDA.

## DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000118/2018-01

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Móveis

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO Nº 057/2018** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 051/2018 (fl. 02, vv), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 004/2018 (fl. 10/13), os Relatórios de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (fls. 04/06 e 26/28), considerando a manifestação, nos termos dos Pareceres Administrativos nº 067/2018 (fls. 16/20) e 117/2018 (fls. 52/54), emitidos pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, os Despachos nº 013/2018 (fls. 22/24) e nº 029/2018 (fls. 34/35), da Controladoria Interna e demais documentos correlatos carreados, DECLARAR dispensada a licitação para alienação de bens móveis, por doação, para fins de uso de interesse social por outro órgão da administração pública; AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 45 (quarenta e cinco) itens de bens móveis considerados obsoletos pela Comissão de Baixa; e AUTORIZAR a doação de 12 (doze) itens à Fundação Municipal da Juventude de Palmas (FJP) e de 33 (trinta e três) itens à Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas, conf. relação anexa.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2018.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
PGJ

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 041/2018

Processo nº.: 2017/0701/00267

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: EXTINCÊNDIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-ME

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO DO TIPO: GÁS CARBÔNICO (CO2), ÁGUA PRESSURIZADA (AP), PÓ QUÍMICO SECO (PQS); SUPORTES DE PAREDE; E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral De Palmas, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial nº 006/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00153, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$11.940,00 (onze mil novecentos e quarenta Reais).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 23/05/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior  
Contratada: Adeilda da Conceição Pereira

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 043/2018

Processo nº.: 2017/0701/00362

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: J. G. EMPREENDIMENTOS COMERCIAL EIRELI – ME

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral De Justiça De Palmas, conforme discriminação prevista no item 03 da Ata de Registro de Preços nº 033/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 016/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00190, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta Reais).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 24/05/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior  
Contratada: Alan Moreira Sousa

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 044/2018

Processo nº.: 2017.0701.00103

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 018/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 005/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00103, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o preço total de R\$ 36.970,00 (trinta e seis mil novecentos e setenta Reais).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 24/05/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior  
Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 045/2018

Processo nº.: 2017/0701/00569

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 073/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 013/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00171, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o preço total de R\$ 70.152,00 (setenta mil, cento e cinquenta e dois Reais).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 25/05/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior  
Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****CONVOCAÇÃO****2ª SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2018  
APRESENTAÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES DAS  
NOVAS PROPOSTAS DE PREÇOS****PROCESSO Nº.:** 19.30.1516.0000113/2018-61

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO PRÉDIO SEDE DO ANEXO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM PALMAS-TO,** na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de empreitada por **PREÇO UNITÁRIO**, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Com fundamento no art. 48, § 3º, da lei nº 8.666/93, CONVOCAMOS os representantes credenciados das proponentes habilitadas do certame em referência, abaixo nominados, para apresentação de novas propostas de preços em envelopes lacrados na 2ª Sessão Pública, que ocorrerá às **15 h** (quinze horas), do dia **12/06/2018**, na sala de licitações no 2º Piso, do Prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO.

EMPRESA LICITANTE	REPRESENTANTE
COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA	Klabia Pereira Pimentel
CONSTRUTORA ACAUÁ LTDA	Marcela Cerutti Chaves
CONSTRUTORA JS EIRELI - ME	João Eduardo Vieira da Cunha

Palmas – TO, 29 de maio de 2018

**RICARDO AZEVEDO ROCHA**  
Presidente da CPL

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****E-doc nº 07010225294201848****Consulta – Orientação Funcional****Interessado: João Neumann Marinho Nóbrega**

O Promotor de Justiça João Neumann Marinho Nóbrega, titular da Promotoria de Justiça de Arraias, encaminhou expediente à Corregedoria-Geral tecendo considerações sobre a tramitação de processos, procedimentos e documentos por meio eletrônico e solicitando orientação funcional a respeito da obrigatoriedade de manutenção de livros, registros e arquivos nas Promotorias de Justiça:

“Diante do exposto, este membro do Ministério Público consulta e solicita orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público considerando regra supracitada do art. 44 da

LC nº 51/2008 colimando observância integral dos princípios da juridicidade e ainda cumprimento dos deveres funcionais sobre os livros de registros e controles que permanecem obrigatórios, bem como sobre as peças jurídicas extrajudiciais e judiciais, cópias de trabalhos, atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e/ou do Conselho Nacional do Ministério Público, resoluções, recomendações, memorandos, ofícios e demais documentos que obrigatoriamente deverão ser mantidos guardados e com arquivos obrigatórios na forma física na Promotoria de Justiça, bem como orientação sobre possibilidade de utilização de meios eletrônicos para armazenamento de eventuais documentos obrigatórios e ainda sobre como proceder para armazenamento e organização no tocante aos documentos originais autuados, digitalizados e acostados nos sistemas do E-Proc e E-EXT segundo determinação desse Respeitável Órgão Censório”.

É o relatório.

O artigo 44, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 estabelece que as Promotorias de Justiça devem “manter os livros, pastas e arquivos obrigatórios, bem como registro e controle permanente dos seus procedimentos e expedientes, findos ou em andamento”.

Em tempos pretéritos, as Promotorias de Justiça mantinham, de regra, dentre outros, os seguintes livros e registros obrigatórios, tudo na forma física: a) livro de entrada e saída de processos judiciais; b) livro de atendimento ao público; c) livro de registro de procedimentos extrajudiciais; d) pasta de ofícios expedidos; e) pasta de ofícios recebidos; f) pastas de peças processuais produzidas (denúncias, alegações finais, pareceres, recomendações termos de ajustamento de conduta e outras).

Ocorre que, como bem frisado pelo eminente Promotor de Justiça, atualmente a tramitação de processos, procedimentos e documentos se dá, de regra, por meio eletrônico, através de sistemas informatizados de controle. Por tal razão, não mais se justifica a obrigatoriedade de manutenção de grande parte de registros, pastas e arquivos em meio físico, devendo prevalecer o arquivo/registro eletrônico.

A título de exemplo, com a superveniência do Processo Judicial Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e consequente implantação do Sistema Eletrônico e-Proc pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não há razão plausível para manutenção dos livros físicos de entrada e saída de processos judiciais, até porque os respectivos relatórios (entrada e saída) podem ser gerados eletronicamente, bastando o membro do Ministério Público especificar o período desejado.

O Ato nº 30/2016/PGJ instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), cuja finalidade, dentre outras, é o controle da instauração, tramitação e conclusão dos procedimentos extrajudiciais (art. 2º). Ora, sendo o controle eletrônico, através de sistema específico, por óbvio que é desnecessária a manutenção dos livros físicos de registros, exceto no tocante a eventuais procedimentos extrajudiciais físicos, ainda em tramitação.

Nesse mesmo contexto de virtualização, foram editados outros atos administrativos, a saber: a) Ato nº 090/2015/PGJ, que instituiu o Sistema de Documentos Eletrônicos (e-Doc), de modo que a tramitação de documentos internos do Ministério Público passou a ocorrer por meio eletrônico; b) Ato nº 013/2017/

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

PGJ, que tornou o obrigatório o uso do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIACMP), disponibilizado na plataforma virtual Athenas e integrado ao Sistema e-Ext, de modo que o registro de atendimento ao público passou a ser feito e controlado de forma eletrônica.

Por outro lado, as peças jurídicas produzidas pelos membros do Ministério Público (denúncias, alegações finais, pareceres em geral, recomendações, termos de ajustamento de conduta e outros), os ofícios expedidos e os atos normativos oriundos dos órgãos da Administração Superior e do Conselho Nacional do Ministério Público, outrora arquivados em pastas físicas, podem ser agora arquivados em meio eletrônico, não se vislumbrando qualquer óbice nisso.

Quanto aos documentos digitalizados e anexados ao sistema e-Proc, caso não sejam vinculados a procedimentos extrajudiciais, o mais adequado é que sejam arquivados fisicamente na Promotoria de Justiça (em pastas ou caixas), com a identificação do processo em que foram inseridos.

No tocante aos documentos digitalizados e anexados ao sistema e-Ext, até que sobrevenha regulamentação específica da Procuradoria-Geral de Justiça, o mais adequado é que sejam arquivados fisicamente na Promotoria de Justiça (em pastas ou caixas), com a identificação do procedimento extrajudicial em que foram inseridos.

Nos limites da consulta formulada, essas são as diretrizes fixadas pela Corregedoria-Geral, que tiveram como pressuposto a regra consolidada de que os processos, procedimentos e documentos tramitam, atualmente, por meio eletrônico.

Por se tratarem de diretrizes genéricas, aplicáveis não somente à Promotoria de Justiça de Arraias, de bom alvitre que sejam encaminhadas a todos os membros do Ministério Público, a bem da uniformidade e da padronização dos registros e arquivos das Promotorias de Justiça.

Com essas considerações, **a Corregedoria-Geral responde à consulta formulada** pelo Promotor de Justiça João Neumann Marinho Nóbrega da seguinte forma:

1) o controle de entrada e saída de processos judiciais é feito pelo Sistema Eletrônico e-Proc, podendo o membro do Ministério Público gerar o relatório do período desejado, caso necessário;

2) o controle de processos físicos, se existentes (processos judiciais eleitorais, processos de natureza administrativa oriundos da Diretoria do Foro, habilitações de casamento e outros), deve ser realizado através de livro físico de entrada e saída de processos;

3) o controle e registro de procedimentos extrajudiciais – notícias de fato, inquéritos civis, procedimentos preparatórios, procedimentos investigatórios criminais e procedimentos administrativos – são feitos eletronicamente, por intermédio do Sistema Eletrônico e-Ext (Procedimento Eletrônico Extrajudicial),

instituído pelo Ato nº 30/2016/PGJ;

4) o controle e registro de procedimentos extrajudiciais físicos, se existentes, devem ser feitos através de livros físicos ou planilhas eletrônicas, observada a seguinte divisão: a) notícia de fato; b) notícia de fato de natureza eleitoral; c) inquérito civil e procedimento preparatório; d) procedimento preparatório de natureza eleitoral; e) procedimento investigatório criminal; f) procedimento administrativo;

5) o controle e registro do atendimento ao público devem ser realizados através do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIACMP), disponibilizado na plataforma virtual Athenas e integrado ao Sistema Eletrônico e-Ext, nos termos do Ato nº 013/2017/PGJ, mantendo a anotação em livro físico apenas nos casos de eventual falha do sistema;

6) as peças jurídicas produzidas (denúncias, alegações finais, pareceres em geral, razões e contrarrazões, recomendações, termos de ajustamento de conduta e outras), os ofícios expedidos e os atos normativos dos órgãos da Administração Superior e do Conselho Nacional do Ministério Público podem ser arquivados em meio eletrônico;

7) os documentos digitalizados e anexados ao sistema e-Proc, se não vinculados a procedimentos extrajudiciais, devem ser arquivados fisicamente na Promotoria de Justiça (em pastas ou caixas), com a identificação do processo em que foram inseridos;

8) os documentos digitalizados e anexados ao sistema e-Ext devem ser arquivados fisicamente na Promotoria de Justiça (em pastas ou caixas), com a identificação do procedimento extrajudicial em que foram inseridos, até que sobrevenha regulamentação específica da Procuradoria-Geral de Justiça;

9) os ofícios e documentos físicos recebidos pela Promotoria de Justiça, desvinculados de procedimentos extrajudiciais, devem ser arquivados em pastas específicas;

10) os procedimentos extrajudiciais físicos arquivados devem ser alocados em caixas específicas, devidamente identificadas.

**Notifique-se** o Promotor de Justiça João Neumann Marinho Nóbrega.

Visando a padronização dos registros e arquivos das Promotorias de Justiça, **cientifiquem-se** (através de documento eletrônico) todos os membros e servidores do Ministério Público.

**Publique-se** no Diário Oficial.

Palmas-TO, 28 de maio de 2018.

JOÃO RODRIGUES FILHO

Corregedor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001373, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar as condições dos veículos de Transporte Escolar do Município de Cariri do Tocantins (Lei Federal nº 8.069/90 - ECA). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0004817, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades no fornecimento de iluminação pública no Itaipu, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0004054, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia de irregularidades ocorridas na maternidade Dona Regina, consistentes na inexistência de espaços exclusivos às parturientes no pós-parto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0004992, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia de desativação do Posto de Saúde Sargento Walter, na região do São Silvestre. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0005170, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando averiguar a falta de seringa e agulha para os pacientes com diabetes, no município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2017.0002709, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar a não conclusão das obras e o não funcionamento das novas Unidades Básicas de Saúde Buritit e Pedroso, bem como CAPS AD III e Policlínica, nesta cidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0000498, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de exposição de crianças e adolescentes à situação de vulnerabilidade e risco, porquanto a genitora R. R. S. é usuária de drogas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2017.0002684, oriundo da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível lesão aos direitos dos consumidores do Município de Palmas, em decorrência de interrupções no serviço público essencial de fornecimento de água e, conseqüentemente, da má prestação de tal serviço por parte da concessionária. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0004195, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível violação da Lei nº 12.527/2011 (Acesso à Informação), pela indisponibilidade de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet, pela Câmara de Vereadores de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0000154, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual descumprimento da ordem judicial de suspensão total do Decreto nº 1.321/2016, pela Prefeitura de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0004548, oriundo da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando averiguar eventual tráfico de influência das servidoras G. E. de M. e S. C., lotadas na Secretaria Estadual do Trabalho, na indicação de empresas a serem contratadas juntos aos municípios para a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001478, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar violação de direitos das crianças L. G. G. C. e Y. G. A., filhos de K. G. S., informação trazida pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001542, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta situação de risco da adolescente S. F. A., possível usuária de drogas, autora de atos infracionais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0002881, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar as condições estruturais, tecnológicas e de atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior, com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2017.0000702, oriunda da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 005/2017 da Prefeitura Municipal de Aruanã, realizado em 05/06/2017, com objetivo de fornecimento de próteses no valor de R\$ 47.000,00. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2018.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 21, § 2º, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dá ciência ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO da representação registrada na 6ª Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato E-EXT nº 2018.0000074 e instaurada a partir de denúncia anônima sobre possível fraude em licitação de veículo para a Prefeitura de Santa Fé do Araguaia, supostamente efetuada pela filha do prefeito e também de desvio de recurso público.

Esclarecendo que, o representante poderá interpor recurso contra tal decisão, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1001/2018**

Processo: 2018.0000138

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 30 de dezembro de 2017 foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento denominado Notícia de Fato – NF, inscrito sob o nº 2018.0000138, a qual relata, em síntese, o descumprimento de carga horária pela servidora Lenir Sousa dos Santos, a qual supostamente acumula ou acumulava cargos no Estado do Tocantins e no município de Babaçulândia, contudo a mesma, em tese, estaria cumprindo apenas a carga horária na Secretaria de Saúde do Município de Babaçulândia;

CONSIDERANDO que, através de consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, foi constatado que a senhora Lenir Sousa dos Santos, é ocupante do cargo de enfermeiro – 01-V-K do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, inscrita sob a matrícula nº 570403-

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

1, desde o dia 10 de novembro de 1994 até a presente data, percebendo, atualmente, a remuneração líquida no importe de R\$ 8.624,33;

CONSIDERANDO que, através de consulta efetuada na rede mundial de computadores – internet -, foi constatado que a senhora Lenir Sousa dos Santos ocupou o cargo de Secretária da Saúde do município de Babaçulã, em fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público e que esses fatos precisam ser apurados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: documento extraído no Portal da Transparência do Estado do Tocantins e ata de reunião da comissão de intergestores regional médio-norte Araguaia;

2- Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público integrante do quadro funcional da Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

3. Investigada: Lenir Sousa dos Santos e, eventualmente, outros servidores públicos;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

2. seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

4. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

5. expeça-se ofício ao Secretário de Administração do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e remeta os seguintes documentos:

5.1) a ficha cadastral funcional e financeira da senhora Lenir Sousa dos Santos, ocupante do cargo de enfermeiro – 01-V-K, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, inscrita sob a matrícula nº 570403-1, acompanhada do respectivos atos de nomeação da serventuária em destaque, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos;

6. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e remeta os seguintes documentos:

6.1) em que unidade de saúde se encontrava e se encontra lotada a senhora Lenir Sousa dos Santos, ocupante do cargo de enfermeiro – 01-V-K, inscrita sob a matrícula nº 570403-1, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos;

6.2) enviar a folha de frequência da senhora Lenir Sousa dos Santos, ocupante do cargo de enfermeiro – 01-V-K, referente aos últimos 5 (cinco) anos;

6.3) o nome do chefe imediato da servidora pública Lenir Sousa dos Santos, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham na mesma unidade de saúde, referente aos últimos 5 (cinco) anos;

7. expeça-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Babaçulândia para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e remeta os seguintes documentos:

6.1) informar se a senhora Lenir Sousa dos Santos ocupou o cargo de Secretária de Saúde do Município de Babaçulândia e o respectivo período; em caso positivo, que seja remetida cópia dos atos de eventual nomeação e exoneração; no tocante a essa diligência, que a mesma seja cumprida em mãos próprias, ou seja, entregue pessoalmente ao Senhor Prefeito Municipal.

Palmas, TO, 25 de maio de 2018.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 28 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1011/2018**

Processo: 2018.0000446

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 31 de janeiro de 2018, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a Notícia de Fato – NF protocolizada sob o nº 2018.0000446, a qual relata a ocorrência de eventual fraude em processo seletivo simplificado para matrícula de alunos no Sexto Ano do Ensino Fundamental, na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, realizado em Palmas/TO, em data de 16/12/2017;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, que relata, em síntese, a divulgação de um edital de resultado final do processo seletivo supramencionado, em data de 28/12/2017, e outro, no dia 02/01/2018, alterando a colocação final, e, conseqüentemente, excluindo candidatos do rol de aprovados anteriormente publicado;

CONSIDERANDO que, o Município de Palmas informou que a divulgação do segundo Edital teve por objetivo sanar erro na divulgação do primeiro, porém, ao que parece, divulgou oficialmente as notas dos candidatos no processo seletivo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato em Procedimento Preparatório – PP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: documentos encartados na Notícia de Fato Nº 2018.0000446 e documentos do Portal do Município de Palmas;

2- Objeto: apurar eventual irregularidade e/ou no Processo Seletivo simplificado para matrícula na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré;

3. Investigado: a apurar;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

2. seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

4. Expeça-se ofício ao Secretário de Educação do Município de Palmas/TO, Danilo de Melo Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações que julgar pertinentes e remeta os seguintes documentos:

4.1) que preste informações a respeito dos motivos que levaram a alteração do edital de processo seletivo de alunos;

4.2.) forneça a relação de inscritos no Processo Seletivo de que trata a presente Portaria, com data da efetivação da inscrição;

4.2) notas finais obtidas pelos candidatos inscritos, na prova de conhecimentos realizada.

Cumpra-se.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 28 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1030/2018**

Processo: 2017.0000222

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 04 de julho de 2017, com espeque no art. 4º, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório nº 2017.0000222, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por agentes públicos ocupantes de cargos públicos no âmbito do Município de Palmas e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias dos atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, consistente no suposto fato de que o Secretário-Executivo da FUNDESORTES – Fundação de Esportes do Município de Palmas, TO, teria vínculo funcional com a Associação Brasileira de Esportes Social Cultural Endurance, detentora exclusiva da marca para realização de provas IRONMAN no Brasil, além de ser um dos responsáveis pela execução do mencionado evento, em nítida situação de conflito de interesses, violando, em tese, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, em data de 19 de abril de 2017, o Município de Palmas, TO, por intermédio da FUNDESORTES – Fundação Municipal de Esportes, celebrou com a Associação Brasileira Esportiva Social e Cultural Endurance – ABEE1, o Convênio nº 001/2017, tendo por escopo, a realização da 2ª Edição do Evento IRONMAN BRASIL, no âmbito deste Município, no importe de R\$ 1.250.380,50 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos, conforme se infere dos Autos de Processo nº 2017018219;

CONSIDERANDO que, o jurista José dos Santos Carvalho Filho2, com a acuidade jurídica que lhe é peculiar, define convênios administrativos como sendo os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares,

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público;

CONSIDERANDO que, em decorrência do significativo valor atribuído ao Convênio nº 001/2017, celebrado em data de 19 de abril de 2017, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da FUNDESPORTES – Fundação Municipal de Esportes, e a Associação Brasileira Esportiva Social e Cultural Endurance – ABEE, tendo por escopo, a realização da 2ª Edição do Evento IRONMAN BRASIL, no âmbito deste Município, no importe de R\$ 1.250.380,50 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos, conforme se infere dos Autos de Processo nº 2017018219, torna-se necessário aferir a existência de consecução do interesse público primário, a legitimar a celebração do aludido instrumento;

CONSIDERANDO que, para o jurista José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, no verdadeiro convênio inexistente perseguição de lucro, e os recursos financeiros empregados servem para cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo, o que demanda apuração a respeito da necessidade de se aferir à execução efetiva do plano de trabalho e de igual forma se o evento objetivou arrecadar recursos financeiros, passando a ter caráter mercantilista, desvirtuando a concepção de convênio;

CONSIDERANDO que, para o Tribunal de Contas da União, ao prolatar o Acórdão nº 2136/20084, a utilização de recursos públicos repassados em finalidade diversa da pactuada, contraria um dos aspectos fundamentais dos convênios, que é o interesse comum dos partícipes no atendimento de uma necessidade específica da comunidade, definida como prioritária;

CONSIDERANDO que o art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a aplicação de recursos transferidos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio;

CONSIDERANDO que o interesse público é um instituto jurídico alçado à categoria de princípio administrativo, contraposto ao interesse privado, enquanto o primeiro relaciona-se ao interesse do todo, do conjunto social, o segundo se relaciona ao interesse pessoal ou individual;

CONSIDERANDO que o interesse público é propósito do Estado e das demais pessoas de Direito Público, na medida em que concebidos para a realização dos interesses do conjunto social e da concretização do bem-estar da sociedade, se contrapondo, a princípio, à realização de evento esportivo em que se cobra considerável valor individual nas inscrições<sup>5</sup> dos participantes, no importe de \$\$ 300,00 (trezentos) dólares americano, correspondendo a aproximadamente R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis) reais, restringindo, por conseguinte, à acessibilidade de atletas desprovidos de recursos financeiros, afastando, em tese, o interesse social;

CONSIDERANDO que as investigações preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, após análise dos documentos encartados no procedimento em alusão denota, em princípio, que o evento teria contado com a participação de 800 atletas, sendo que o valor individual das inscrições<sup>6</sup> dos participantes, no importe de \$\$ 300,00 (trezentos) dólares americano<sup>7</sup>, proporcionou arrecadação no valor aproximado de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil) reais, os quais não foram investidos na realização do evento, sendo revertido exclusivamente em favor da Associação Brasileira Esportiva Social e Cultural Endurance – ABEE, socializando o custeio e capitalizando lucros;

CONSIDERANDO que, da genérica justificativa da proposição apresentada pela FUNDESPORTES – Fundação de Esportes e Lazer de Palmas, objetivando a celebração do mencionado convênio, referente à realização da 2ª Edição do Evento Ironman Brasil, em data de 23 de abril de 2017, não se infere, a princípio, a demonstração objetiva de interesse público primário a demandar o aporte vultoso de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, em relação aos fatos noticiados no bojo deste procedimento, em que o então Secretário-Executivo da FUNDESPORTES – Fundação de Esportes do Município de Palmas, TO, à época dos fatos, Rafael Felipe Ribeiro de Souza,

teria vínculo funcional com a Associação Brasileira de Esportes Social Cultural Endurance, detentora exclusiva da marca para realização de provas IRONMAN no Brasil, além de ser um dos responsáveis pela execução do mencionado evento, em nítida situação de conflito de interesses;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, configura-se, conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública e que situações dessa natureza podem caracterizar violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório PP – nº 2017.0000222 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 2017.0000222 e do Convênio nº 001/2017, tendo por escopo, a realização da 2ª Edição do Evento IRONMAN BRASIL, no âmbito deste Município, no importe de R\$ 1.250.380,50 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos, conforme se infere dos Autos de Processo nº 2017018219, em tramitação junto à FUNDESPORTES;

2. Objeto:

1 – Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Convênio nº 001/2017, celebrado em data de 19 de abril de 2017, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da FUNDESPORTES – Fundação Municipal de Esportes, e a Associação Brasileira Esportiva Social e Cultural Endurance – ABEE, tendo por escopo, a realização da 2ª Edição do Evento IRONMAN BRASIL, no âmbito deste Município, no importe de R\$ 1.250.380,50 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos, conforme se infere dos Autos de Processo nº 2017018219, objetivando aferir a existência de consecução do interesse público primário, a legitimar a celebração do aludido instrumento administrativo;

2 – Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciada no suposto fato de que o então Secretário-Executivo da FUNDESPORTES, Fundação de Esportes do Município de Palmas, TO, Rafael Felipe Ribeiro de Souza, à época dos fatos, detinha suposto vínculo empregatício com a Associação Brasileira Esportiva Social e Cultural Endurance – ABEE, responsável pela realização da 2ª Edição do IRONMAN BRASIL configurando, em tese, conflitos de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, na forma do art. 5º, incisos V e VII, todos da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

3. Investigados: FUNDESPORTES, Fundação de Esportes do Município de Palmas, TO, Associação Brasileira Esportiva Social e Cultural Endurance – ABEE, Orlando Rangel Campos Silva, Rafael Felipe Ribeiro de Souza e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. com fundamento no art. 26, I, “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93, oficie-se à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando a realização de auditoria e/ou inspeção pelo Corpo Técnico do TCE-TO, com vistas a apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Convênio n.º 001/2017, celebrado em data de 19 de abril de 2017, entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da FUNDESORTES – Fundação Municipal de Esportes, e a Associação Brasileira Esportiva Social e Cultural Endurance – ABEE, tendo por escopo, a realização da 2ª Edição do Evento IRONMAN BRASIL, no âmbito deste Município, no importe de R\$ 1.250.380,50 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos, conforme se infere dos Autos de Processo n.º 2017018219, objetivando aferir a existência de consecução do interesse público primário, a legitimar a celebração do aludido instrumento administrativo.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1<http://www.abeeffn.com.br/>

2Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P– 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pgs. 275/278, Atlas, 2017.

3Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P– 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pgs. 53/54, Atlas, 2017.

4(Relator Aroldo Cedraz Processo: TC 013.649/2005-2 – Acórdão n.2136/2008 – TCU – 2ª Câmara – Tomada de Contas Especial Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008).

5<http://www.ironmanbrasil.com.br/2017/pal/br/regulamento.php>

6<http://www.ironmanbrasil.com.br/2017/pal/br/regulamento.php>

7<http://www.guiadacotacao.com.br/comprar/dolar/2017/marco/23>

PALMAS, 28 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1034/2018

Processo: 2018.0004053

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de fevereiro de 2018, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, representação formulada nos termos do § 4º, do art. 3º, da Resolução CSMP – MPE – TO n.º 003/2008, sendo atuada e registrada como Notícia de Fato sob o n.º 2018.0004053, encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, através do Memorando n.º 16/2018, para a apuração de eventual conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Saúde, consubstanciada na instauração de sindicância administrativa para apuração de supostas realizações cirúrgicas eletivas, por médicos no Hospital Geral de Araguaína, em pacientes que não teriam passado previamente pelo sistema de regulação;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício n.º 1.288/2017, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Saúde Pública de Araguaína, requisitando informações acerca da existência de Sindicância para a apuração dos fatos ora narrados, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que em razão da grande quantidade de procedimentos de Sindicância administrativas já distribuídas entre as duas únicas Comissões Permanentes de Sindicância existentes na Corregedoria de Saúde, houve a necessidade ordenar os novos processos autuados para posterior distribuição, e em relação ao presente caso, considerando a gravidade da denúncia, a Corregedoria já o teria agendado para a próxima distribuição, ressaltando que tão logo fosse instaurada a Sindicância Administrativa, encaminharia Portaria para conhecimento.

CONSIDERANDO que é poder-dever da Administração Pública apurar notícias de irregularidades cometidas por seus servidores que caracterizam, em tese, faltas funcionais, tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, o qual prevê que “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

CONSIDERANDO que a sindicância disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido (Lei n.º 8.112/90, artigo 148), ou ainda para reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da autoridade instauradora, a fim de evidenciar eventual existência de inadequação de atividade funcional.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

*Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2018.0004053 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2018.0004053

2. Objeto: apurar eventual conduta de servidor e/ou servidores do Estado do Tocantins, lotados na Secretaria Estadual de Saúde, na instauração de Sindicância Administrativa para a apuração de supostas realizações cirúrgicas eletivas, por médicos no Hospital Geral de Araguaína, em pacientes que não teriam passado previamente pelo sistema de regulação.

3. Investigado: eventuais servidores que tenham praticado ou concorrido para a prática dos fatos em análise;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

5.0. Expeça-se ofício ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e remeta os seguintes documentos:

i) informe se já houve a instauração de Sindicância Administrativa para a apuração de supostas realizações cirúrgicas eletivas, por médicos no Hospital Geral de Araguaína, em pacientes que não teriam passado previamente pelo sistema de regulação e, em caso positivo;

ii) em caso positivo, encaminhe cópia da sindicância instaurada, com todas as peças existentes, no estado em que se encontra;

iii) informe o quantitativo de procedimentos de sindicância administrativas distribuídas entre as Comissões Permanentes de Sindicância no âmbito da Corregedoria de Saúde, bem como o quantitativo de servidores efetivos ou apresente justificativa para a não instauração de sindicância;

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 28 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1035/2018

Processo: 2018.0000009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de janeiro de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0000009, em decorrência da Remessa do Ofício nº 823/2017 – GABPR/SEPLE, remetido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia da Resolução nº 575/2017 e Requerimento nº 008/2017, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, assim como, em tese, a provável percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de Servidores Públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e da SESAU – Secretaria da Saúde, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0;

2 – apurar eventual inobservância do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, decorrente de parcelas percebidas simultaneamente, por Servidores Públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e da SESAU – Secretaria da Saúde, nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0, detectou indícios de aproximadamente 3.886 servidores públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e da Secretaria da Saúde, que estariam, em tese, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, assim como, percebendo remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0, detectou que, as maiores incidências de ilicitudes, em tese, decorrem de jornadas de trabalhos incompatíveis (53%), acúmulo ilegal de cargos públicos (22,95%), pagamento de remuneração acima do teto constitucional (10,93%), servidores com até quatro vínculos com a Administração Pública (3,19%);

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0, detectou que dos indícios de ilicitudes supostamente cometidas por servidores públicos do Estado do Tocantins, aproximadamente 1.761 indícios se encontram na Secretaria da Saúde – SESAU – TO e aproximadamente 1.024 indícios na Secretaria da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, representando,

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

respectivamente, os percentuais de 45% e 26% dos ilícitos, correspondendo a 71% do total apurado em desconformidade com a legislação regente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o STJ – Superior Tribunal de Justiça, ao promover em 26 de fevereiro de 2014, o julgamento do MS – Mandado de Segurança nº 19.336 – DF, pacificou o entendimento de que é vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais;

CONSIDERANDO que merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais, uma vez que, cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento), fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005);

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 37, XI, estabelece que:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 08 de setembro de 2017, o RE – Recurso Extraordinário sob a sistemática da Repercussão Geral firmou o seguinte entendimento:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.(RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0000009 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Ofício nº 823/2017 – GABPR/SEPLE, remetido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia da Resolução nº 575/2017 e Requerimento nº 008/2017, decorrente dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0;

2. Objeto:

2.1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, assim como, em tese, a provável percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de Servidores Públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e da SESA – Secretaria da Saúde, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0;

2.2 – apurar eventual inobservância do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, decorrente de parcelas percebidas simultaneamente, por

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

Servidores Públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e da SESAU – Secretaria da Saúde, nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0;

3. Investigados: Eventuais servidores Públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e da SESAU – Secretaria da Saúde e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. com fundamento no art. 26, I, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, oficie-se à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cientificando-lhe a respeito da instauração do presente Inquérito Civil Público, assim como solicitando informações a respeito de eventual conclusão de Auditoria de Regularidade no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e da SESAU – Secretaria da Saúde, decorrente dos Autos de Processo nº 579 e 595/2018 e SEI nº 17004128-0.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 28 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1038/2018

Processo: 2018.0000093

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 28 de maio de 2018, servidores do Ministério Público Estadual efetuaram diligências no portal cibernético da Câmara Municipal de Palmas, com vistas a aferir o funcionamento do Portal da Transparência e o eventual cumprimento do princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, conforme as diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral da União - CGU, em seu Manual<sup>1</sup> da Lei de Acesso à Informação Para Estados e Municípios, ocasião em que foi constatado que não há a discriminação detalhada correspondente aos vencimentos e vantagens pecuniárias de seus respectivos membros e servidores.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE – Recurso Extraordinário nº 652777, sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou o entendimento que se revela legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, o que vem sendo, em tese, inobservado pela Câmara Municipal de Palmas. A propósito, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 652777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CRFB, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

[...]

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



[...]

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência ativa e passiva na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada, por ser a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011 disciplinou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual restou determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas deve ser garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0000093 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – certidão expedida por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins no que tange a aferição efetuada junto ao portal cibernético da Câmara Municipal de Palmas;

2. Objeto do Procedimento:

1 – analisar o cumprimento, pela Câmara Municipal de Palmas, TO, no que se refere ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa

do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência, a exemplo da discriminação detalhada correspondente aos vencimentos e vantagens pecuniárias de seus respectivos membros e servidores.

3. Investigada: Câmara Municipal de Palmas;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. oficie-se a Controladoria-Geral do Estado do Tocantins para que efetue a análise da transparência ativa e passiva do portal da Câmara Municipal de Palmas, apontando eventuais desconformidades com a Lei de Acesso à Informação, inclusive no que se refere à ausência de discriminação detalhada correspondente aos vencimentos e vantagens pecuniárias de seus respectivos membros e servidores.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de justiça

1www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia.../manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf

PALMAS, 29 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1043/2018**

Processo: 2017.0001854

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da cópia da Notícia de Fato nº 2017.0001488, encaminhada pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a qual relata a existência de entidades devedoras que não fazem jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, em virtude do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sendo elas em relação a abrangência da comarca de Palmas, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS e a Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos praticados pela Administração Pública devem ter como fim precípuo, alcançar o interesse público, devendo todos serem tratados de forma igualitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter NF - nº 2017.0001854 em Inquérito Civil Público - ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 3º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Notícia de Fato nº 2017.0001488 veiculada ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010175494201761, realizada no dia 23/08/2017;

2. Objeto: apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS e a Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, nos anos de 2015, 2016 e 2017;

3. Investigados: a apurar;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e

presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício à Reitoria da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe o seguinte: i) lista dos precatórios existentes na instituição referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017; encaminhe, em caso positivo, cópia da relação e respectivo extrato concernente aos pagamentos efetuados de precatórios dos anos de 2015, 2016 e 2017;

4.5. informe se não foi efetuado o pagamento de algum precatório referente aos anos de 2015, 2016 e 2017;

4.6. expeça-se ofício ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins (DERTINS), atualmente nominado Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe o seguinte: i) lista dos precatórios existentes no órgão/autarquia referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017; encaminhe, em caso positivo, cópia da relação e respectivo extrato concernente aos pagamentos efetuados de precatórios dos anos de 2015, 2016 e 2017;

4.7. informe se não foi efetuado o pagamento de algum precatório referente aos anos de 2015, 2016 e 2017;

Edson Azambuja  
Promotor de Justiça

PALMAS, 29 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1045/2018**

Processo: 2018.0004349

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de fevereiro de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0004349, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, a exemplo de Professor, nos moldes em que estabelecido pelo STF – Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com espeque no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2009;

2 – apurar suposta violação por agentes políticos e públicos lotados no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, decorrente de indicações de ordens políticas para provimento de cargos públicos, em detrimento do princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares encetadas por servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, obteve-se às seguintes informações relacionadas ao objeto de investigação destes autos:

**"CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em data de 29 de maio de 2018, por volta das 17h00min, com espeque no art. 40, parágrafo único, c/c art. 41, III, da Resolução CSMP nº 003/2008 efetuei diligências no bojo da Ação Civil Pública 0025725-32.2017.827.2729, em tramitação perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, ocasião em que constatei, a presença de informações prestadas pelo Estado do Tocantins, em atendimento a despacho judicial, comprovando a existência de 4.136 contratos temporários no âmbito do Magistério Público, vinculados à SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, corroborando os fatos noticiados na representação anônima.

Certifico ainda, que mediante consulta efetuada junto à Edição nº 5.078 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado em data de 26 de março de 2018, constatei às páginas 16/58, a publicação do ATO DECLARATÓRIO DE PRORROGAÇÃO Nº 65, DE 23 DE MARÇO DE 2018, renovando a celebração de 6.956 contratos temporários no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, denotando, a princípio, a suposta ausência de concurso público no âmbito do mencionado Órgão Público, em desacordo com as deliberações adotadas no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125, burlando, em tese, o princípio constitucional de obrigatoriedade de

concurso público, com espeque no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2009, corroborando os fatos noticiados na representação anônima."

CONSIDERANDO que o concurso público se constitui na porta mais legítima e imparcial para ingresso no serviço público, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo a administração buscar o cumprimento fiel dos princípios regentes da administração pública, quais sejam o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade;

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que "a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins", se confirmando, em tese, no presente caso;

CONSIDERANDO que em 08 de abril de 2015, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao promover o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5163-GO, reafirmou que a contratação temporária, para ser válida, depende dos seguintes requisitos: a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; d) o interesse público deve ser excepcional e, e) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária;

CONSIDERANDO que à ocasião do julgamento da evidenciada Ação Direta de Inconstitucionalidade, o eminente Ministro Luiz Fux, relator da ADI nº 5163-GO, consignou em seu voto que "como se vê, e diverso não poderia ser, a interpretação quanto à possibilidade de contratação de pessoas sem concurso é altamente restritiva, considerada sua excepcionalidade;

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que "a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins";

CONSIDERANDO que nesse aspecto, revelam-se pertinentes as palavras proferidas pelo Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da ADI Nº 4125-TO que verbera que: "tem duas perspectivas: a primeira é que o número de cargos comissionados supera em muito o de cargos efetivos. Ou seja, em linguagem popular, há mais caciques do que índios. A segunda é que muitos cargos são de caráter técnico, que nada tem a ver com cargos em comissão ou cargos de confiança";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso público,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0004349 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0004349 e a Edição nº 5.078 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado em data de 26 de março de 2018, constatei às páginas 16/58, a publicação do ATO DECLARATÓRIO DE PRORROGAÇÃO Nº 65, DE 23 DE MARÇO DE 2018, renovando a celebração de 6.956 contratos temporários no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins;

#### 2. Objeto do Procedimento:

1 – apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, a exemplo de Professor, nos moldes em que estabelecido pelo STF – Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com espeque no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2009;

2 – apurar suposta violação por agentes políticos e públicos lotados no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil,

3. Investigado: Estado do Tocantins, por intermédio da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância

com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Objetivando instruir o procedimento em alusão, oficie-se a SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, requisitando-lhe às seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício requisitório;

4.4.1 – informe a data da realização do último concurso público destinado ao provimento de vagas no âmbito da SEDUC – TO – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, assim como o quantitativo de vagas e os cargos ofertados no certame, acompanhado do quantitativo de candidatos nomeados e empossados nos respectivos cargos;

4.4.2 – forneça o quantitativo de cargos vagos, decorrente de eventual: I – exoneração; II – demissão; III – readaptação; IV – aposentadoria; V – posse em outro cargo inacumulável e VI – falecimento.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 29 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0997/2018

Processo: 2018.0006200

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que se inclui entre as suas funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

dentre outros;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Tocantins que diversos postos de combustíveis elevaram o preço dos produtos sem justa causa e em valor excessivo, por conta da greve dos caminhoneiros;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu artigo 39, elenca em rol exemplificativo de práticas proibidas ao fornecedor, pois consideradas abusivas, entre as quais: "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" e "elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços";

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações das normas do codex sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando averiguar os fatos descritos.

Isto posto, determino as seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema e-ext;
2. Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Preparatório Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigo 4º §§ da Resolução CSMP nº 03/2008;
3. Expeça-se Recomendação Administrativa aos postos de combustíveis desta Comarca (Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco), para o cumprimento ou não, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Após, volte-me concluso.

ARAPOEMA, 25 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL COMARCA DE CRISTALÂNDIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no cumprimento das atribuições conferidas pela Constituição Federal; Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, torna público o edital de Convocação de Regularização Ambiental na Comarca de Cristalândia.

Legislação aplicável: Lei nº 7.347/85; Lei nº 6.938/81; Lei nº

9.433/97; Lei nº 12.651/12; Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público; Resolução nº 003/08 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, suas alterações e demais dispositivos aplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES:

FICAM CONVOCADOS:

I- Produtores Rurais, Arrendatários, Proprietários, Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas, Empresas ou Grupos Econômicos, para apresentaram espontaneamente diagnósticos ambientais completos de áreas degradadas, atividades possivelmente poluidoras irregulares, confissão detalhada de condutas ou fatos em infringência com a Legislação Ambiental.

II- Pessoas Físicas e Jurídicas, Proprietário e Arrendatários que porventura estejam sendo investigados ou com procedimentos administrativos instaurados em desfavor de suas propriedades ou atividades rurais ou agroindustriais que afetem os recursos hídricos e recursos naturais correlacionados à Bacia do Rio Formoso.

Objetivo: autocomposição extrajudicial, através de possível Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos das Resoluções supracitadas;

III- outros órgãos públicos, legitimados, associações civis, grupos acadêmicos, entes ou grupos representativos, entidades de classes e entidades representativas de hipossuficientes, ou terceiros interessados.

Objetivos: mediar e subsidiar tecnicamente as atuações ministeriais, fiscalizar e acompanhar, em parceria, através de laudos, pareceres, relatórios ou inspeções, futuros termos, acordos e planos ou programas anexos na tutela ambiental da Bacia do Rio Formoso.

a) Do dia 28 de maio ao dia 27 de julho de 2018, das 9h às 18h, os pedidos e peças de qualquer cidadão, sem necessidade de prévio cadastramento, serão recebidos pelo expediente da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, sito à Rua São Sebastião, nº 879, Esq. Rua Pará, Cristalândia-TO, CEP: 77490-000, ou por petição eletrônica;

b) Os pedidos serão autuados, analisados e processados digitalmente, tendo os interessados e peticionários pleno acesso às decisões, às análises técnicas e às manifestações, por meio do sistema informatizado, adotando-se as medidas administrativas capazes de permitir maior eficácia, celeridade, transparência e efetividade nos procedimentos;

c) Os interessados e peticionários terão pleno acesso as decisões, por meio de sistema informatizado, adotando-se as medidas administrativas capazes de permitir maior eficácia, celeridade, transparência e efetividade nos procedimentos.

Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo de sua afixação na sede das o Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO.

Rua São Sebastião, nº 879, Esq. Rua Pará, Cristalândia-TO,  
Cep: 77490-000  
Telefone/Fax: (63) 3354-1466

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil